



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 2014323-94.2014.815.0000

ORIGEM: Competência originária desta Corte

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Toyota do Brasil Ltda

ADVOGADOS: Pedro Andrade Trigo, Ricardo Santos de Almeida, Eduardo Braga Filho

AGRAVADO: 3^a Turma Recursal Mista da Comarca da Capital

LITISCONSORTE: Fernando Antônio de Vasconcelos

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL.
INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA
JULGAMENTO DO *WRIT OF MANDAMUS*. NEGATIVA DE
PROVIMENTO.

1. Do STJ: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os tribunais de justiça estaduais não possuem competência para rever decisões de turma recursal de juizados especiais, ainda que em mandado de segurança, conforme se depreende do teor da Súmula nº 376/STJ." (AgRg no RMS 45.878/SC, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

2. Agravo interno desprovido, para manter incólume a decisão que declinou da competência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

TOYOTA DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal perpetrado pelo JUIZ DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL, nos autos do Processo nº 200.2011.930.354-9, onde figura como litisconsorte passivo FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS.

Em brevíssima síntese, por meio do *mandamus*, a impetrante se insurgiu contra a decisão judicial que, reformando sentença de improcedência, condenou-lhe ao pagamento de R\$ 16.375,00, a título de danos materiais, os quais, na sua óptica, seriam presumidos.

Esta relatoria indeferiu a petição inicial, o que fez por meio de decisão unipessoal (f. 351/354) assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE CONTIDO NO ART. 5º, III, DA LEI 12.016/09. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Na forma da jurisprudência do STJ e do STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial já transitada em julgado, porque admiti-lo seria transformá-lo em ação rescisória. Incidência do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 268/STF: ("Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado"). Precedentes. (AgRg no RMS 44.471/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014).

2. Petição inicial indeferida, com a conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 295, III, c/c o art. 267, I, do Código de Processo Civil).

Contra o referido *decisum* foi interposto primeiro agravo interno (f. 358/368) com o intuito de submeter a discussão ao Órgão Colegiado, tendo havido a reconsideração da decisão atacada, para determinar a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado da

Paraíba, o que foi realizado por meio de provimento monocrático (f. 373/377) assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL.
INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA
JULGAMENTO DO *WRIT OF MANDAMUS*. RECURSO JULGADO
PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os tribunais de justiça estaduais não possuem competência para rever decisões de turma recursal de juizados especiais, ainda que em mandado de segurança, conforme se depreende do teor da Súmula nº 376/STJ. (AgRg no RMS 45.878/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

2. Agravo interno julgado prejudicado, porquanto tornada sem efeito a decisão monocrática que extinguiu o feito, sem resolução de mérito.

Assim, irresignada, a TOYOTA DO BRASIL LTDA interpõe **novo agravo interno** (f. 387/403), visando levar o feito ao órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

Mantenho a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Torno sem efeito a decisão monocrática recorrida, de f. 351/354.

Isto porque, como há muito já vêm afirmando os Tribunais Superiores, é da própria Turma Recursal a competência para julgamento de mandado de segurança impetrado contra seus atos.

O Supremo Tribunal Federal tem assim pautado os seus julgados:

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES OU DE ATOS EMANADOS, QUER DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, QUER DE MAGISTRADOS QUE NELAS ATUAM – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – **RECONHECIMENTO, EM TAL HIPÓTESE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS** – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(MS 32627 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014).

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. **II – Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso.** III – Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 586789, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 24-02-2012 PUBLIC 27-02-2012 RTJ VOL-00223-01 PP-00590)

“é da própria Turma Recursal a competência para julgar ações mandamentais impetradas contra seus atos.” (STF - MS-ED 25087/SP - Rel. Min. Carlos Britto - jul. 21.09.2006 - Tribunal Pleno)

Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN. **A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação**

imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal. (STF - MS-QO 24691/MG - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - jul. 04.12.2003 - Tribunal Pleno)

O Superior Tribunal de Justiça, comungando da mesma convicção, tem dito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TURMA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 376/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os tribunais de justiça estaduais não possuem competência para rever decisões de turma recursal de juizados especiais, ainda que em mandado de segurança, conforme se depreende do teor da Súmula nº 376/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 45.878/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TURMA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 376/STJ. INCIDÊNCIA.

A jurisprudência é firme no sentido de que os tribunais de justiça estaduais não possuem competência para rever decisões de turma recursal de juizados especiais, ainda que em mandado de segurança, conforme se depreende do teor da Súmula 376/STJ, segundo a qual: "Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 45.234/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. **A competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato que praticou é da própria Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça.** Recurso ordinário desprovido. (RMS 23.698/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJe 26/11/2008)

Destarte, **torno sem efeito** a decisão monocrática de f. 351/354, **julgo prejudicado** o presente agravo interno e, por fim, **determino a remessa dos autos 3ª Turma Recursal Mista da Capital/PB**, a quem compete processar e julgar o presente *mandamus*.

Isso posto, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão que declinou da competência.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 29 de setembro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator